



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000970/2007-75
Recurso nº 166.848 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.311 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE SOUZA RIBEIRO
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRPF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18 de março de 2008 (fls. 34/38) contra o acórdão de fls. 29/32, proferido pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição de fl. 01, formulado em 05 de setembro de 2007, relativamente a pagamento indevido de IRPF sobre moléstia grave, realizado no ano-calendário de 1999.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Em 05/09/2007, a interessada ingressou com a solicitação de fl. 01, requerendo o valor de imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000 por entender ser portadora de moléstia grave.

Por meio do despacho decisório nº 153/07 de fls. 15 e 16 a ARF/Macaé/RJ indeferiu o pedido da interessada com base na decadência, sem análise do mérito.

Cientificada a procuradora do contribuinte insurge-se contra a decisão alegando em síntese que a partir da constatação da moléstia grave, mediante laudo médico oficial, deveria ser contado o prazo para início da isenção. Faz menção ao acórdão nº 986/2007 e ao Recurso nº 140402.

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso” (fls. 30).

A Recorrida indeferiu o pedido de restituição, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida” (fl. 29).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34/38, no qual reiterou que, por ser idosa, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.741/03, tem o direito de prioridade na tramitação e julgamento do recurso administrativo. Ademais, ressalta ter juntado, devidamente, o atestado médico (doc. 06) que comprova a enfermidade que possui

(hemiplegia, paralisia irreversível e incapacitante). Busca, pois, a retroatividade da isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF), procurando afastar a incidência do instituto da decadência no caso em tela, com base no art. 6º, XXI, da Lei 7.713/88, assim como no Ato Declaratório Normativo nº 33/93 da Secretaria da Receita Federal.

Menciona, nesse diapasão, o art. 108, I do CTN, o qual indica o uso da analogia pela autoridade competente na ausência de disposição expressa, assim como lança mão do art. 100 do mesmo diploma legal, de tal modo a confirmar a aplicação das normas até então defendidas. Ademais, traz à baila alguns exemplos de recursos voluntários julgados pelo Conselho, a saber: Recursos Voluntários 133923, 140402 e 142084.

Em suma, sustenta a tese de que a decadência, para ser reconhecida, deve ter como termo inicial para contagem de seus efeitos a data em que se reconhece a impertinência do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, aplicável aos pedidos de restituição/compensação, o contribuinte tem o prazo de 5 anos para exercer seu direito de pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de tributo, contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

No que se refere ao imposto sobre a renda retido na fonte sob a modalidade de antecipação, tanto nos casos de pessoa física como de pessoa jurídica, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que “o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano” (Recurso 147.737, Acórdão 103-22.896, Relator Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, j. 28.02.2007, v.u.; Recurso 142.527, Acórdão 104-21.045, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, j. 19.10.2005, v.u.), conforme decidido pela 2ª. Câmara no julgamento do Recurso 154.438, realizado em 24 de abril de 2008, por meio de acórdão de minha relatoria.

Referido entendimento foi reiterado por esta 1ª. Turma Ordinária no julgamento do Recurso 166.583, interposto pela Recorrente com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O acórdão foi proferido à unanimidade e teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

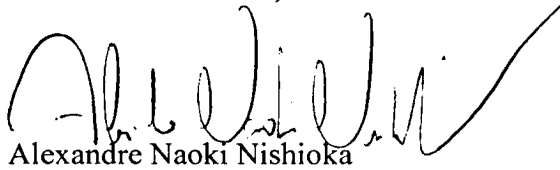
Recurso voluntário negado” (CARF, 3ª. Seção, 1ª. Câmara, 1ª. Turma Ordinária, Recurso Voluntário n. 166.583, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 01.06.2009, v.u.).

No presente caso, a Recorrente formulou o pedido de restituição em 05/09/2007 (fl. 01), relativamente ao IRPF retido no ano-calendário 1999, sob o argumento de que, à época do fato gerador do tributo, já estava acometida por moléstia grave, eis que portadora de paralisia irreversível, o que lhe garantia o direito à isenção quanto ao referido imposto, por ser pensionista de militar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88 (fls. 01).

Muito embora o laudo de fl. 3 tenha atestado que a Recorrente já era portadora de moléstia grave antes mesmo de outubro de 1997, ainda que se admita que seus efeitos sejam *ex tunc*, dado seu cunho eminentemente declaratório, mesmo assim prevalece a regra da decadência quinquenal para fins de repetição de indébito.

Considerando-se, portanto, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre as datas da ocorrência do fato gerador (1999) e do protocolo do pedido de restituição (2007), voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka

